



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 640/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 28-05-2014

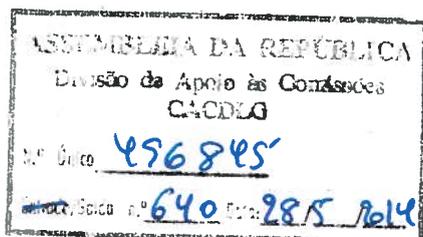
ASSUNTO: Relatório – COM (2014) 225.

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre o “*Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000*” [COM (2014) 225], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião, de 28 de maio de 2014, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2014) 225 final: relatório da Comissão ao Parlamento europeu, ao Conselho europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

1. INTRODUÇÃO

Hoje, na Europa, pelos fatores conhecidos, o número de famílias com dimensão internacional, nomeadamente famílias cujos membros são de nacionalidades diferentes, é significativo. A cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça decorre do normativo europeu. Há questões práticas a resolver nomeadamente em relação às crianças quando as famílias se fragmentam.

O Regulamento (CE) n.º 1347/2000, que estabelece normas relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de divórcio, separação e anulação do casamento e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, foi o primeiro instrumento que a União adotou no domínio da cooperação judiciária em matéria de direito da família. Este regulamento foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (comumente conhecido por Regulamento Bruxelas II-A, a seguir designado «Regulamento»). O Regulamento constitui a pedra angular da cooperação judiciária da União em matéria matrimonial e de responsabilidade parental. É aplicável desde 1 de março de 2005 a todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca.

O Regulamento não contém normas que permitam determinar qual a lei aplicável aos litígios transfronteiriços nos domínios por ele abrangidos. Depois das habituais tentativas falhadas de uma lei europeia aplicável, que já veem de 2006, 14 Estados-Membros aceitaram estabelecer uma cooperação reforçada entre si e adotaram o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (a seguir designado



«Regulamento Roma III»). Foi a primeira vez que a cooperação reforçada foi utilizada na União. Por natureza, a cooperação reforçada está aberta à participação de todos os Estados-Membros, sendo o objetivo último a adoção do Regulamento Roma III por todos eles. Desde a adoção do Regulamento Roma III, dois Estados-Membros suplementares decidiram participar na cooperação reforçada. O presente relatório segue a estrutura do Regulamento, examinando em secções separadas as disposições relativas à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação entre as autoridades centrais dos Estados-Membros. O relatório também incide de modo mais específico sobre uma série de questões horizontais, nomeadamente o regresso da criança em caso de rapto parental, a execução das decisões e a colocação de uma criança noutra Estado-Membro.

O presente relatório, como no mesmo se explica, constitui uma primeira avaliação da aplicação do Regulamento até à data e não pretende ser exaustivo. Baseia-se nas informações recebidas dos membros da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (a seguir designada «RJ ECC»), bem como nos estudos disponíveis, no Livro Verde da Comissão sobre a lei aplicável e a competência em matéria de divórcio, na proposta de 2006 de alteração do Regulamento e nos trabalhos realizados no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre o seguimento das Convenções da Haia de 1980 e de 1996. Por último, tem em conta as cartas, queixas e petições dos cidadãos, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado «TJUE») relacionada com o Regulamento.

2. SÍNTESE DO RELATÓRIO

O relatório sintetiza o conteúdo do regulamento e da sua aplicação nas seguintes matérias:

- **matrimonial:** sobre este ponto é de sublinhar a aposta na liberdade e autonomia das partes;
- **responsabilidade parental:** nesta matéria é fundamental a constatação da não ligação necessária entre casamento e filhos e da inexistência de um único modelo familiar, como seria o apelidado de *tradicional*. Há uma preocupação forte em assentar a competência do tribunal numa conexão efetiva da criança com a ordem jurídica em causa, o que releva de forma específica nos casos de rapto. O Regulamento abrange todas as decisões em matéria



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de responsabilidade parental, independentemente de eventuais ligações com os processos matrimoniais, a fim de garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças;

- **questões de competência comuns às matérias matrimoniais e às matérias de responsabilidade parental:** são competentes para decidir em matéria matrimonial os tribunais do Estado-Membro i) em cujo território pelo menos um dos cônjuges tenha residido habitualmente durante um período mínimo, ou ii) da nacionalidade de ambos os cônjuges, independentemente de viverem na União ou num país terceiro (artigo 3.º). Em conformidade com as disposições do Regulamento relativas às competências residuais (artigo 7.º), o acesso dos cônjuges a um tribunal de um Estado-Membro quando tenham diferentes nacionalidades da União e residam num país terceiro depende da lei aplicável em cada Estado-Membro. Em matéria de responsabilidade parental relativamente a uma criança, regra geral os tribunais de um Estado-Membro são competentes se a criança residir habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo é instaurado no tribunal (artigo 8.º).

- **Reconhecimento e Executoriedade:** a proteção do interesse superior da criança é um dos principais objetivos da ação da União no contexto das disposições relativas ao reconhecimento e à Executoriedade, em especial dando expressão concreta ao direito fundamental da criança de manter contactos com ambos os progenitores, em conformidade com o disposto no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, o Regulamento visa garantir a livre circulação das decisões em todas as matérias matrimoniais e de responsabilidade parental.

- **Cooperação entre as autoridades centrais**

- **Rapto Parental e Transnacional de crianças: adoção da decisão de regresso:** **REGRESSO:** o TJUE e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos estabeleceram um conjunto de princípios na sua jurisprudência relativa ao rapto internacional de crianças, tendo como consideração primordial o interesse superior da criança. O TJUE confirmou o princípio segundo o qual o Regulamento visa dissuadir os raptos de crianças entre Estados-Membros e, em caso de rapto, obter o rápido regresso da criança. Um dos principais objetivos do Regulamento é dissuadir os pais de raptarem os filhos noutra Estado-Membro e proteger as crianças dos efeitos negativos do rapto estabelecendo procedimentos para assegurar o seu rápido regresso ao Estado-Membro de residência habitual antes do rapto.

- **Colocação de uma criança noutra Estado-membro:** no artigo 56.º, o Regulamento prevê disposições específicas relativas à colocação da criança numa instituição ou numa família de acolhimento noutra Estado-Membro. Sempre que um tribunal de um Estado-Membro decida da colocação da criança noutra Estado-Membro e seja necessária a intervenção de uma autoridade pública no Estado de acolhimento para os casos internos da colocação de crianças, o tribunal deve consultar a autoridade central ou outra autoridade competente no Estado de acolhimento e obter a aprovação da autoridade competente desse Estado-Membro antes de tomar a decisão de colocação. Atualmente, os procedimentos de consulta e de aprovação são regidos pela lei nacional do Estado-Membro de acolhimento, o que significa que são aplicáveis diferentes procedimentos internos dos Estados-Membros. Quando necessário, as autoridades centrais devem fornecer todas as informações e assistência úteis.

4. CONCLUSÃO

O Regulamento é um instrumento que segundo os dados fornecidos funciona bem e que trouxe benefícios para os cidadãos. Facilitou a resolução de um número crescente de litígios transnacionais em matéria matrimonial e de responsabilidade parental através de um sistema abrangente de normas de competência, de um sistema eficaz de cooperação entre as autoridades centrais dos Estados-Membros, de medidas de prevenção de processos paralelos e da livre circulação das decisões, atos autênticos e acordos. As disposições relativas ao regresso da criança que complementam a Convenção da Haia de 1980 com o objetivo de impedir o rapto parental entre Estados-Membros são consideradas particularmente úteis.

Como negativo, é-nos transmitido que os dados e as informações preliminares fornecidos pelos peritos indicam que as normas em vigor podem ser melhoradas. A fim de examinar de forma exaustiva os problemas identificados no presente relatório, a Comissão tenciona lançar uma nova avaliação das normas existentes e do respetivo impacto sobre os cidadãos. Para o efeito, lançará também uma consulta pública. Com base na avaliação e nas respostas à consulta pública, a Comissão tomará as medidas adequadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Com (2012) 225 final deve ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus, não sendo necessária a avaliação do princípio da subsidiariedade.

Palácio de S. Bento, 12 de Maio de 2014

A Deputada Relatora,

Isabel Moreira

(Isabel Moreira)

O Vice-Presidente da Comissão,

Filipe Neto Brandão

(Filipe Neto Brandão)